



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XXIX — Nº 8

SEXTA-FEIRA, 8 DE MARÇO DE 1974

BRASÍLIA — DF

CONGRESSO NACIONAL

PARECER Nº 71, de 1973 - CN

Da Comissão Mista, sobre a Mensagem nº 59, de 1973-CN (nº 392/73, na origem), do Senhor Presidente da República, submetendo à deliberação do Congresso Nacional, o texto do Decreto-lei nº 1.287 de 18 de outubro de 1973, que "estende às atividades de mineração os incentivos concedidos aos projetos de desenvolvimento industrial, pelo Decreto-lei nº 1.137, de 7 de dezembro de 1970, e dá outras providências".

RELATOR: Senador Alexandre Costa.

Acompanhado de Exposição de Motivos, subscrita conjuntamente pelos Senhores Ministros de Estado da Fazenda e das Minas e Energia, o texto do Decreto-lei nº 1.287 é submetido, pela Mensagem Presidencial nº 392/73, à deliberação do Congresso Nacional.

Constituída a Comissão Mista para o exame da matéria, nos termos do Regimento Comum, coube-nos a responsabilidade do estudo preliminar e consequente apresentação de parecer.

Estender às atividades de mineração o mesmo tratamento fiscal concedido pelo Decreto-lei nº 1.137, de 7 de dezembro de 1970, aos projetos de desenvolvimento industrial, representa a essência do diploma em análise.

As atividades de mineração beneficiadas são assim definidas:
"I — a prospecção, os estudos e a pesquisa relacionados com o levantamento e o aproveitamento de recursos minerais;

II — as operações que estejam sujeitas ao imposto Único sobre Minerais."

A concessão das vantagens fiscais a estas atividades será da competência do Ministério de Minas e Energia, bem assim a fixação das condições a que ficam obrigados os beneficiários.

Como se vê, trata-se da extensão de incentivos fiscais, visando a ativar setores de mineração com demanda insatisfatória a nível interno e externo.

Desta forma, considerando a relevância e urgência da norma legal ora examinada, em termos dos resultados esperados na dinamização das atividades que se pretende acelerar, oferecemos nosso parecer favorável, na forma do seguinte:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 41, DE 1973.

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.287, de 18 de outubro de 1973.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.287, de 18 de outubro de 1973, que "estende às atividades de mine-

ração os incentivos concedidos aos projetos de desenvolvimento industrial pelo Decreto-lei nº 1.137, de 7 de dezembro de 1970, e dá outras providências".

É o parecer.

Sala das Comissões, em 27 de novembro de 1973. — Deputado Noisser Almeida, Presidente — Senador Alexandre Costa, Relator — Senador Guido Mondin — Senador Milton Trindade — Senador Lenoir Vargas — Senador Carlos Lindenberg — Senador Fernando Corrêa — Senador Virgílio Távora — Deputado Paulino Cícero — Deputado Ary Valadão — Deputado Passos Porto — Deputado Lopes da Costa — Deputado Antônio Florêncio — Deputado Freitas Diniz, com restrições — Senador Flávio Britto.

PARECER Nº 72, de 1973 - CN

Da Comissão Mista sobre a Mensagem nº 60, de 1973 (nº 399/73, na origem), submetendo à deliberação do Congresso Nacional, o texto do Decreto-lei nº 1.288, de 1º de novembro de 1973, que "altera o § 4º do artigo 27 da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, acrescentado pelo Decreto-lei nº 523, de 8 de abril de 1969".

Relator: Deputado Odulfo Domingues

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 1º do artigo 55 da Constituição, o Senhor Presidente da República, com Mensagem nº 399, de 7 de novembro de 1973, submete à deliberação do Congresso Nacional, o texto do Decreto-lei nº 1.288, de 1º de novembro de 1973, publicado no D.O.U. do dia 5 do mesmo mês e ano. Este Decreto-lei, "altera o § 4º do artigo 27 da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, acrescentando pelo Decreto-lei nº 523, de 8 de abril de 1969".

2. O artigo 27 e seus parágrafos, da Lei nº 2.004, de 1953, dispõem que aos Estados e Territórios onde a PETROBRÁS e suas subsidiárias fizerem a lavra de Petróleo, de xisto betuminoso e a extração de gás, será pago, trimestralmente, por estas, uma indenização de 5% sobre o valor de referida extração. Sendo que, 20% desta receita será destinada trimestralmente aos Municípios, proporcionalmente, segundo a produção de óleo de cada um. Os Estados, Territórios e Municípios ficam obrigados a aplicar esses recursos na produção de energia elétrica e na pavimentação de rodovias.

3. A Lei nº 3.257, de 1957, modificou o artigo 27 e seus parágrafos, da Lei nº 2.004, estabelecendo que, sobre o valor da mencionada lavra e extração, 4% caberiam aos Estados e Territórios e 1% aos Municípios para as mesmas aplicações.

4. O Decreto-lei nº 523, de 1969, acrescentou mais um parágrafo ao artigo 27 da Lei nº 2.004, dispondo que, quando se tratar de óleo ou de gás extraídos da plataforma continental, os 5% a que se

EVANDRO MENDES VIANA
Diretor Geral do Senado Federal

ARNALDO GOMES
Diretor Executivo

PAULO AURÉLIO QUINTELLA
Chefe da Divisão Administrativa

ALCIDES JOSÉ KRONENBERGER
Chefe da Divisão Industrial

EXPEDIENTE

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Seção II

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal.

ASSINATURAS

Via Superfície:

Semestre	Cr\$ 100,00
Ano	Cr\$ 200,00

Via Áerea:

Semestre	Cr\$ 200,00
Ano	Cr\$ 400,00

(O preço do exemplar atrasado será acrescido
de Cr\$ 0,30)

Tiragem 3 500 exemplares

refere o caput do referido artigo, serão destinados, em partes iguais, ao Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério das Minas e Energia, para a constituição do Fundo Nacional de Mineração, e ao Ministério da Educação e Cultura, para o incremento da pesquisa e do ensino de nível superior no campo das geociências.

5. O Decreto-lei nº 1.288, de 1973, finalmente, modifica a redação do parágrafo acrescentado ao artigo 27, da Lei nº 2.004, pelo Decreto-lei nº 523, de 1969, estabelecendo que os mencionados 5% serão destinados ao Conselho Nacional do Petróleo, do Ministério das Minas e Energia, para a formação de estoques de combustíveis destinados a garantir a segurança e a regularidade de geração de energia elétrica.

6. Acompanha o citado Decreto-lei Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda, da Educação e Cultura, do Planejamento e Coordenação Geral e das Minas e Energia, da qual transcrevemos alguns parágrafos que justificam tal iniciativa:

"9 — consideramos, Senhor Presidente, que seria da mais alta importância para o eficiente e justo financiamento do sistema, capaz de dar maior nível de segurança aos suprimentos de energia elétrica às regiões interligadas, fosse ampliado significativamente o estoque de combustível junto às usinas e que esse estoque fosse de propriedade decorrente do regime hidrológico, com a repartição dos ônus e benefícios de forma justa e equitativa, entre as diversas empresas concessionárias de serviços públicos, beneficiadas pela presença desse estoque.

10 — Para que o Conselho Nacional do Petróleo — CNP, órgão responsável pelo adequado suprimento, tanto de petróleo como de carvão, em todo o território nacional, fique habilitado a realizar um programa rápido, com base financeira sólida para sua execução, temos a honra de propor a Vossa Excelência o anexo projeto de Decreto-lei que vincula a essa finalidade os "royalties" do petróleo extraído da plataforma continental. A importância decorrente desses "royalties", de acordo com o Decreto-lei nº 523, de 8 de abril de 1969, vinha sendo aplicado, em partes iguais, no programa de pesquisa e treinamento na área das geociências.

11 — Na época, o primeiro programa não havia sequer sido iniciado e o segundo estava a exigir reforço imediato. Considera-se, no entanto, que até 1974 inclusive, terão os recursos em causa contribuído para as respectivas finalidades, de acordo com os programas em curso. No intervalo de tempo foram, outrossim, reforçados os sistemas de pesquisa, tanto na área do Ministério das Minas e Energia como do Ministério da Educação e Cultura. Admite-se, portanto, que, a partir de 1975, a nova aplicação que se propõe para os

"royalties" seja, no futuro próximo de maior significado para o País como um todo.

12 — A vinculação de recursos permitiria que fosse feita, ao longo do ano de 1974, a instalação, nas usinas termelétricas, do sistema de estocagem de combustíveis previsto, bem como a constituição dos próprios estoques adicionais, através da operação de crédito que antecipasse a receita que fluiria normalmente para o CNP, por intermédio do recolhimento dos citados "royalties" pertencentes à União."

7. Constatase, no caso, um mero deslocamento de recursos referentes a 5% do valor das extrações de óleo ou gás na plataforma continental, antes destinados, em partes iguais, à constituição do Fundo Nacional de Mineração e ao incremento da Pesquisa e do Ensino de nível superior no campo das geociências, para a formação de estoques de combustíveis destinados a garantir a segurança e a regularidade de geração de energia elétrica.

8. Do ponto de vista econômico, o crescimento acelerado do País promoverá crescentes demandas de energia elétrica e a oferta não tem crescido a taxas suficientes para o atendimento das elevadas necessidades. Sendo assim, consideramos vantajosa a alocação dos mencionados recursos à formação de combustíveis necessários à regularidade de geração de energia elétrica.

9. Do exposto, somos pela aprovação do Decreto-lei nº 1.288, de 1973, nos termos do seguinte projeto de decreto legislativo:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 42/73-CN

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.288, de 1º de novembro de 1973.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.288, de 1º de novembro de 1973, que "altera o § 4º do artigo 27 da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, acrescentado pelo Decreto-lei nº 523, de 8 de abril de 1969".

É o parecer.

Sala das Comissões, em 28 de novembro de 1973. — Senador Fernando Corrêa, Presidente — Deputado Odulfo Domingues, Relator — Senador Celso Ramos — Senador Luís de Barros — Deputado Oceano Carleial — Senador Lourival Baptista — Senador Lívio Cavalcante — Senador Carlos Lindenberg — Deputado Freitas Díaz, com restrições — Senador José Augusto — Senador Heitor Dias — Deputado Edilson Melo Távora — Deputado Wilmar Pállanhol.

SUMÁRIO

1 — ATA DA 17^a SESSÃO CONJUNTA, EM 7 DE MARÇO DE 1974

1.1 — ABERTURA .

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Discursos do Expediente

DEPUTADO ANTÔNIO BRESOLIN — Ponto de vista de S. Ex^e quanto a aspecto da alimentação e nutrição.

DEPUTADO CANTÍDIO SAMPAIO — Palavras do Presidente da Federação dos Empregados no Comércio da Guanabara, Rio de Janeiro e Espírito Santo de homenagem ao Presidente Médici e ao Ministro Júlio Barata, por suas realizações para prestigiar, assistir e valorizar o trabalho dos brasileiros.

1.3 — ORDEM DO DIA

1.3.1 — Leitura de Mensagens Presidenciais

— Nº 27/74-CN (nº 42/74, na origem) encaminhando o texto do Decreto-lei nº 1.311, de 11 de fevereiro de 1974, que altera a redação da alínea e do item I e do item II do artigo 4º, do artigo 12 do Decreto-lei nº 1.142, de 30 de dezembro de 1970;

— Nº 28/74-CN (nº 43/74, na origem) encaminhando o texto do Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, que autoriza o Poder

Executivo a dar a garantia do Tesouro Nacional a operações de créditos obtidos no exterior, bem como, a contratar créditos em moeda estrangeira, nos limites que especifica, consolida inteiramente a legislação em vigor sobre a matéria e dá outras providências;

1.3.2 — Designação das Comissões Mistas. Fixação de calendário para tramitação das matérias

1.4 — COMUNICAÇÃO DA PRESIDÊNCIA

Convocação de sessão do Congresso Nacional a realizar-se terça-feira próxima, às 19 horas, destinada à leitura de mensagens presidenciais.

1.5 — ENCERRAMENTO

2 — RETIFICAÇÕES

- Ata da 96^a Sessão Conjunta, realizada em 21-11-73.
- Ata da 100^a Sessão Conjunta, realizada em 29-11-73.
- Ata da 102^a Sessão Conjunta, realizada em 03-12-73.
- Ata da 1^a Sessão Conjunta, realizada em 01-03-74.
- Ata da 5^a Sessão Conjunta, realizada em 02-03-74.
- Ata da 6^a Sessão Conjunta, realizada em 4-3-74.
- Ata da 7^a Sessão Conjunta, realizada em 4-3-74.

ATA DA 17^a SESSÃO CONJUNTA, EM 7 DE MARÇO DE 1974

4^a Sessão Legislativa Ordinária, da 7^a Legislatura

PRESIDÊNCIA DO SR. PAULO TORRES

Às 12 horas, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — José Guiomard — Geraldo Mesquita — Flávio Britto — José Lindoso — José Esteves — Cattete Pinheiro — Milton Trindade — Renato Franco — Alexandre Costa — Clodomir Milet — José Sarney — Fausto Castelo-Branco — Petrônio Portella — Helvídio Nunes — Virgílio Távora — Waldemar Alcântara — Wilson Gonçalves — Dinarte Mariz — Luis de Barros — Jessé Freire — Domicio Gondim — Milton Cabral — Ruy Carneiro — João Cleofas — Wilson Campos — Arnon de Mello — Luis Cavalcante — Teotônio Vilela — Augusto Franco — Leandro Maciel — Lourival Baptista — Antônio Fernandes — Heitor Dias — Ruy Santos — Carlos Lindenber — Eurico Rezende — João Calmon — Amaral Peixoto — Paulo Torres — Vasconcelos Torres — Benjamin Farah — Danton Jobim — Nelson Carneiro — Gustavo Capanema — José Augusto — Magalhães Pinto — Carvalho Pinto — Franco Montoro — Orlando Zancaner — Benedito Ferreira — Emíval Caiazzo — Osires Teixeira — Fernando Corrêa — Itálvio Coelho — Salданha Derzi — Accioly Filho — Mattos Leão — Ney Braga — Antônio Carlos — Celso Ramos — Lenoir Vargas — Daniel Krieger — Guido Mondin — Tarso Dutra.

E OS SRS. DEPUTADOS:

Acre

Joaquim Macêdo — ARENA; Nossa Almeida — ARENA; Ruy Lino — MDB.

Amazonas

Joel Ferreira — MDB; Leopoldo Peres — ARENA; Raimundo Parente — ARENA; Vinícius Câmara — ARENA;

Pará

Américo Brasil — ARENA; Édison Bonn — ARENA; Gabriel Hermes — ARENA; João Menezes — MDB; Júlio Viveiros — MDB; Juvêncio Dias — ARENA; Sebastião Andrade — ARENA.

Maranhão

Américo de Souza — ARENA; Eurico Ribeiro — ARENA; Freitas Diniz — MDB; Henrique de La Rocque — ARENA; João Castelo — ARENA; Nunes Freire — ARENA; Pires Saboia — ARENA;

Piauí

Correia Lima — ARENA; Dyrno Pires — ARENA; Heitor Cavalcanti — ARENA; Milton Brandão — ARENA; Paulo Ferraz — ARENA; Pinheiro Machado — ARENA; Severo Eulálio — MDB.

Ceará

Álvaro Lins — MDB; Edilson Melo Távora — ARENA; Ernesto Valente — ARENA; Flávio Marçilio — ARENA; Furtado Leite — ARENA; Januário Feitosa — ARENA; Jonas Carlos — ARENA; Josias Gomes — ARENA; Leão Sampaio — ARENA; Manoel Rodrigues — ARENA; Marcelo Linhares — ARENA; Oziris Pontes — MDB; Ossian Araripe — ARENA; Paes de Andrade — MDB; Parsifal Barroso — ARENA.

Rio Grande do Norte

Antônio Florêncio — ARENA; Djalma Marinho — ARENA; Grimaldi Ribeiro — ARENA; Henrique Eduardo Alves — MDB; Pedro Lucena — MDB; Vingi Rosado — ARENA.

Paraíba

Antônio Mariz — ARENA; Cláudio Leite — ARENA; Janduhy Carneiro — MDB; Marcondes Gadelha — MDB; Petrônio Figueiredo — MDB; Wilson Braga — ARENA.

Pernambuco

Aderbal Jurema — ARENA; Airon Rios — ARENA — Fernando Lyra — MDB; Geraldo Guedes — ARENA; Gonzaga Vasconcelos — ARENA; Joaquim Coutinho — ARENA; Josias Leite — ARENA; Lins e Silva — ARENA; Magalhães Melo — ARENA; Marco Maciel — ARENA; Marcos Freire — MDB; Ricardo Fiúza — ARENA; Thales Ramalho — MDB.

Alagoas

José Sampaio — ARENA; Oceano Carleia — ARENA; Vinícius Cansanção — MDB.

Sergipe

Eraldo Lemos — ARENA; Francisco Rollemberg — ARENA; Luiz Garcia — ARENA; Passos Pôrto — ARENA; Raimundo Diniz — ARENA.

Bahia

Djalma Bessa — ARENA; Edvaldo Flóres — ARENA; Fernando Magalhães — ARENA; Francisco Pinto — MDB; Hanequim Dantaz — ARENA; Ivo Braga — ARENA; João Alves — ARENA; João Borges — MDB; Lomanto Júnior — ARENA; Luiz Braga — ARENA; Manoel Novaes — ARENA; Ney Ferreira — MDB; Odúlio Domingues — ARENA; Prisco Viana — ARENA; Rogério Rêgo — ARENA; Ruy Bacelar — ARENA; Theódulo de Albuquerque — ARENA; Tourinho Dantas — ARENA; Vasco Netto — ARENA; Wilson Falcão — ARENA.

Esírito Santo

Argilano Dario — MDB; Dirceu Cardoso — MDB; Elcio Álvares — ARENA; José Carlos Fonsêca — ARENA; José Tasso de Andrade — ARENA; Oswaldo Zanello — ARENA; Parente Frota — ARENA;

Rio de Janeiro

Adolpho Oliveira — MDB; Alair Ferreira — ARENA; Alberto Lavinas — MDB; Ário Theodoro — MDB; Brígido Tinoco — MDB; Dayl de Almeida — ARENA; José da Silva Barros — ARENA; José Haddad — ARENA; José Sally — ARENA; Luiz Braz — ARENA; Márcio Paes — ARENA; Moacir Chiesse — ARENA; Osmar Leitão — ARENA; Peixoto Filho — MDB; Rozendo de Souza — ARENA; Walter Silva — MDB.

Ceará

Alcir Pimenta — MDB; Amaral Netto — ARENA; Bezerra de Norões — MDB; Célio Borja — ARENA; Eurípides Cardoso de Meñezes — ARENA; Flexa Ribeiro — MDB; Florim Coutinho — MDB; Francisco Studart — MDB; José Bonifácio Neto — MDB; JG de Araújo Jorge — MDB; Léo Simões — MDB; Lisâneas Maciel — MDB; Lopo Coelho — ARENA; Marcelo Medeiros — MDB; Miro Teixeira — MDB; Nina Ribeiro — ARENA; Osnelli Martinelli — ARENA; Reynaldo Santana — MDB; Rubem Medina — MDB.

Minas Gerais

Aécio Cunha — ARENA; Altair Chagas — ARENA; Athos de Andrade — ARENA; Aureliano Chaves — ARENA; Bento Gonçalves — ARENA; Bias Fortes — ARENA; Carlos Cotta — MDB; Delson Scarano — ARENA; Elias Carmo — ARENA; Fábio Fonsêca — MDB; Fernando Fagundes Netto — ARENA; Francelino Pereira

— ARENA; Geraldo Freire — ARENA; Homero Santos — ARENA; Hugo Aguiar — ARENA; Jairo Magalhães — ARENA — João Guido — ARENA; Jorge Ferraz — MDB; Jorge Vargas — ARENA; José Bonifácio — ARENA; José Machado — ARENA; Manoel de Almeida — ARENA; Manoel Taveira — ARENA; Muriel Badaró — ARENA; Navarro Vieira — ARENA; Nogueira de Rezende — ARENA; Ozanan Coelho — ARENA; Padre Nobre — MDB; Paulino Cícero — ARENA; Renato Azeredo — MDB; Silvio de Abreu — MDB; Sinval Boaventura — ARENA; Tancredo Neves — MDB.

São Paulo

Adalberto Camargo — MDB; Adhemar de Barros Filho — ARENA; Aldo Lupo — ARENA; Alceu Gasparini — ARENA; Amaral Furlan — ARENA; Arthur Fonsêca — ARENA; Athié Coutry — MDB; Baldacci Filho — ARENA; Braz Nogueira — ARENA; Cantídio Sampaio — ARENA; Cardoso de Almeida — ARENA; Chaves Amarante — ARENA; Dias Menezes — MDB; Diogo Nomura — ARENA; Faria Lima — ARENA; Francisco Amaral — MDB; Freitas Nobre — MDB; Henrique Turner — ARENA; Herbert Levy — ARENA; Ildeílio Martins — ARENA; Italo Fittipaldi — ARENA; João Arruda — MDB; José Camargo — MDB; Mário Telles — ARENA; Maurício Toledo — ARENA; Monteiro de Barros — ARENA; Orensy Rodrigues — ARENA; Ortiz Monteiro — ARENA; Pacheco Chaves — MDB; Paulo Abreu — ARENA; Percíra Lopes — ARENA; Plínio Salgado — ARENA; Roberto Gebara — ARENA; Ruydalmeida Barbosa — ARENA; Salles Filho — ARENA; Santilli Sobrinho — MDB; Silvio Lopes — ARENA; Sylvio Venturolli — ARENA; Sussumu Hirata — ARENA; Ulysses Guimarães — MDB.

Goiás

Anapolino de Faria — MDB; Ary Valadão — ARENA; Brálio Caiado — ARENA; Fernando Cunha — MDB; Henrique Fassone — ARENA; Jarmund Nasser — ARENA; José Freire — MDB; Juarez Bernardes — MDB; Rezende Monteiro — ARENA; Siqueira Campos — ARENA; Wilmar Guimarães — ARENA.

Mato Grosso

Emanuel Pinheiro — ARENA; Garcia Netto — ARENA; Gastão Müller — ARENA; Marcílio Lima — ARENA; Ubaldio Barem — ARENA.

Paraná

Agostinho Rodrigues — ARENA; Alberto Costa — ARENA; Alencar Furtado — MDB; Alípio Carvalho — ARENA; Antônio Annibelli — MDB; Antônio Ueno — ARENA; Ary de Lima — ARENA; Arnaldo Busato — ARENA; Arthur Santos — ARENA; Braga Ramos — ARENA (SE); Fernando Gama — MDB; Ferreira do Amaral — ARENA; Flávio Giovine — ARENA; Italo Conti — ARENA; João Vargas — ARENA; José Carlos Leprevost — ARENA; Luiz Lossio — ARENA (SE); Maia Netto — ARENA; Mário Stamm — ARENA; Olivir Gabardo — MDB; Roberto Galvani — ARENA; Túlio Vargas — ARENA.

Santa Catarina

Abel Ávila — ARENA; Adhemar Ghisi — ARENA; Albino Zeni — ARENA; Aroldo Carvalho — ARENA; Cesar Nascimento — MDB; Dib Cherem — ARENA; Francisco Grillo — ARENA; Francisco Libardoni — MDB; João Linhares — ARENA; Laerte Vieira — MDB; Pedro Colin — ARENA; Wilmar Dallanhol — ARENA.

Rio Grande do Sul

Alberto Hoffmann — ARENA; Alceu Collares — MDB; Aldo Fagundes — MDB; Amaral de Sousa — ARENA; Amaury Müller

— MDB; Antônio Bresolin — MDB; Arlindo Kunzler — ARENA; Arnaldo Prieto — ARENA; Célio Marques — ARENA; Cid Furtado — ARENA; Clóvis Stenzel — ARENA; Daniel Faraco — ARENA; Eloy Lenzi — MDB; Getúlio Dias — MDB; Harry Sauer — MDB; Helbert dos Santos — ARENA; Jairo Brum — MDB; José Mandelli — MDB; Lauro Leitão — ARENA; Lauro Rodrigues — MDB; Nadyr Rossetti — MDB; Norberto Schmidt — ARENA; Sinval Guazzelli — ARENA; Vasco Amaro — ARENA; Victor Issler — MDB.

Amapá

Antônio Pontes — MDB.

Rondônia

Jerônimo Santana — MDB.

Roraima

Sylvio Botelho — ARENA.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — As listas de presença acusam o comparecimento de 65 Srs. Senadores e 289 Srs. Deputados. Havendo número regimental declaro aberta a sessão.

Passando-se ao período destinado a breves comunicações, concedo a palavra ao nobre Deputado Antônio Bresolin.

O SR. ANTONIO BRESOLIN (Pronuncia o seguinte discurso.)
— Sr. Presidente e Srs. congressistas, li, no "Correio do Povo", edição de 15 de janeiro, o anúncio do Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição, órgão do Ministério da Saúde. O título é o seguinte: "Começa hoje o grande curso de nutrição do povo brasileiro. Matrículas abertas. Cem milhões de vagas". O anúncio é ilustrado com um homem enchendo a boca com "spaghetti". Logo abaixo está escrito:

"Nenhum outro inimigo do desenvolvimento é mais forte que a desnutrição."

"Nenhum outro inimigo consegue impedir tanto o desenvolvimento de um povo quanto a desnutrição."

Esta é a filosofia de trabalho do INAN.

Lutar contra a desnutrição para que ela não atrasce mais o nosso progresso sócio-econômico.

E nesta luta o INAN procura atingir a desnutrição, em todas as suas causas:

O analfabetismo.

A desqualificação profissional.

A baixa renda familiar.

A desinformação nutricional.

As baixas condições sanitárias e habitacionais.

A oferta inadequada de alimentos.

A desarticulação comunitária.

Essas são as bases, as razões mais fortes da desnutrição de nosso povo.

O INAN, Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição, luta contra elas.

E através de planos de ação, como o projeto ACAL, já é atuante em 11 Unidades da Federação.

Milhares de pessoas estão sendo e serão beneficiadas por este projeto.

Ele não se destina apenas a fornecer alimentos para o povo.

Ele resolve os problemas que levaram esse povo a ter problemas nutricionais.

Pois, é obrigação das pessoas que recebem os alimentos retribuirem através da participação pessoal em cursos de alfabetização, profissionalização e orientação nutricional, cumprimento dos programas de vacinação, matrícula nas es-

colas de filhos até 14 anos, mutirões de interesse para a coletividade e outras atividades.

Enfim, não é um programa caritativo e paternalista.

Ninguém é desnutrido por acaso.

É essa consciência que o INAN quer que você adquirá.

Porque o INAN não pode lutar sozinho.

Cada brasileiro tem a sua parcela de responsabilidade nesta luta.

Ela é de todo o povo.

As matrículas estão abertas.

Vamos fazer com que o brasileiro seja mais nutrido.

Inscreve-se também.

Há sempre algum jeito de contribuir.

Um povo bem nutrido é base para uma sociedade economicamente desenvolvida.

NUTRIÇÃO É DESENVOLVIMENTO

Órgão do Ministério da Saúde INSTITUTO NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO DE NUTRIÇÃO"

Como propaganda, isto tudo está muito bem feito. Creio que todos concordam com as instruções contidas no anúncio. Uma coisa que o INAN esqueceu de indicar é onde o povo brasileiro irá tirar a comida para manter esta dieta.

Há poucos dias, viajando, ouvi uma declaração do novo Ministro da Agricultura, Dr. Alysson Paulinelli, que, tão logo assuma a Pasta, vai tratar da criação de postos de distribuição de alimentos, através da COBAL. Se fizer isto, esse meu ilustre amigo começará mal. Em primeiro lugar, aqui em Brasília, o armazém da COBAL — aquele da W-3 — vende mais caro do que os particulares. Em segundo lugar, o de que o Brasil precisa é produzir, inclusive para matar a fome de milhões de patrícios. Enquanto continuarmos importando carne, trigo, feijão, cebola, batatinha, alho etc., o povo brasileiro continuará sofrendo aquela violenta erosão humana, que Josué de Castro estereotipa muito bem no famoso livro "Geopolítica da Fome".

Era o que tinha a dizer. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Peixoto Filho. (Pausa.) S. Ex^e não está presente.

Concedo a palavra ao nobre Deputado Cantídio Sampaio.

O SR. CANTÍDIO SAMPAIO (Pronuncia o seguinte discurso)

— Sr. Presidente, Srs. Deputados, para que conste de nossos Anais, vou proceder à leitura da nota, inserta na 1^a página do Boletim da Federação dos Empregados de Comércio da Guanabara, Rio de Janeiro e Espírito Santo, em que seu Presidente, Sr. Laureano Alves Baptista, em nome da numerosa classe que compõe aquela prestigiosa Entidade, rende vivas homenagens ao Presidente Médici, e ao Ministro Júlio Barata, pelo quanto fizeram, em sua gestão secunda, para prestigiar, assistir e valorizar o trabalho dos brasileiros:

"Os comerciários da Guanabara, Rio de Janeiro e Espírito Santo, que esta Federação aglutina, não poderiam deixar de tecer algumas considerações e tributar palavras de gratidão e carinho, aos dois grandes amigos do sindicalismo e do proletariado, que se afastam dos seus cargos, após haverem cumprido, constitucionalmente, missão altamente nobre e secunda em favor do Brasil e da Paz Social. Referimo-nos, como é óbvio, ao valoroso e digno Presidente Emílio Garrastazu Médici e ao nobre e querido Ministro Júlio de Carvalho Barata. O Presidente da República, primoroso amigo dos seus patrícios, especialmente, dos assalariados, muito prestigiou o movimento sindical brasileiro, elevando as nossas instituições aos pincéis da representatividade e dotando os or-

ganismos sindicais de condições para melhor atender aos seus representados, os trabalhadores de todas as categorias.

O Ministro Júlio de Carvalho Barata, seguindo e mantendo bem viva essa chama assistencial determinada pela Chiesa do Executivo, desvelou-se nesse atendimento, envolveu-se tanto e por demais no coração de todos os companheiros que será bem difícil esquecer tanto bem que nos dedicou e prodigalizou. Nesta oportunidade em que editamos este Boletim, queremos, publicamente, externar nosso profundo reconhecimento ao grande homem público que tanto prestigiou as entidades sindicais, seus dirigentes, e com isso, todos os trabalhadores. Nossa recordação será permanente, nossa gratidão eterna e nossas palavras finais de imenso reconhecimento pelos grandes momentos com que nos dotou em sua administração, sempre prestigiando com sua presença querida e inteligência brilhante os nossos conclave, os nossos festejos, os nossos ágapes, as nossas solenidades. A figura do Ministro Júlio Barata ficará em nosso coração, e, embora ausente do cargo nunca ficará deserto do coração daqueles a quem tanto serviu, em tantos e longos anos de atividade profícua e fecunda, com esforço e dedicação, mas sem fatigar-se de fazer o bem.

Presidente Emílio Garrastazu Médici e Ministro Júlio de Carvalho Barata: Este adeus não é definitivo, pois haveremos por muitas vezes de nos encontrar, em vários e diferentes lugares, já que não renunciaremos, jamais, ao prestígio e apoio que a autoridade moral e bondade infinita de ambos podem proporcionar aos trabalhadores em seus momentos de dificuldades.

O nosso eterno e inextinguível reconhecimento, Presidente Médici e Ministro Júlio Barata, em nome dos comercários da Guanabara, Rio de Janeiro e Espírito Santo."

Era o que tinha a dizer (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Não há mais oradores inscritos.

Atendendo à finalidade da presente sessão, o Sr. 1º-Secretário procederá à leitura das Mensagens Presidenciais nºs 27 e 28, de 1974 (CN).

São lidas as seguintes:

MENSAGEM Nº 27, DE 1974 (CN)

(Mensagem nº 42/74, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 55 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estados do Planejamento e Coordenação Geral e dos Transportes, o texto do Decreto-lei nº 1.311, de 11 de fevereiro de 1974, publicado no Diário Oficial da mesma data, que "altera a redação da alínea c do item I e do item II do artigo 4º, do artigo 5º, e do § 1º do artigo 12 do Decreto-lei nº 1.142, de 30 de dezembro de 1970".

Brasília, em 28 de fevereiro de 1974. — **Emilio G. Médici.**

E. M. nº 25

Em 31 de janeiro de 1974

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Decreto-lei que, alterando a redação dos artigos 4º, 5º e 12 do Decreto-lei nº 1.142, de 30 de dezembro de 1970, objetiva criar

condições para o fortalecimento da frota mercante brasileira e a continuidade da indústria de construção naval.

2. Consoante dispõe o artigo 6º do citado Decreto-lei nº.º 1.142, cumpre à Superintendência Nacional da Marinha Mercante (SUNAMAM) "propor, trienalmente, a revisão do percentual da arrecadação do AFRMM destinado ao armador nacional, de forma a ajustar a sua participação, de acordo com as variações da rentabilidade da frota nacional, tomando-se como origem a verificada a partir de 1968".

3. O assunto foi objeto de acurados estudos por parte dos órgãos técnicos dos Ministérios dos Transportes e do Planejamento e Coordenação Geral, que concluiram pela necessidade, viabilidade e oportunidade das modificações ora propostas, conforme se expõe a seguir.

4. Conforme é do conhecimento de Vossa Excelência, no regime vigente, os recursos do Fundo de Marinha Mercante (FMM) podem ser aplicados:

a) na concessão de empréstimos a armadores, empresas de navegação e estaleiros nacionais, para construção de novas embarcações e reaparelhamento da frota;

b) a fundo perdido, para resarcimento de excedente do custo nacional da construção de embarcações ("prêmio"), para custeio da SUNAMAM e para pesquisa e serviços tecnológicos;

c) em operações financeiras, nos casos autorizados em lei.

5. Entretanto, de acordo com a redação atual do artigo 12, § 1º, do Decreto-lei nº.º 1.142, as aplicações no financiamento do "prêmio" só podem ser atendidas com recursos especialmente previstos, para este fim, no Orçamento da União.

6. A introdução, em 1970, de tal restrição no mecanismo de financiamento da construção naval, Senhor Presidente, foi absolutamente necessária e plenamente justificada, não só pelo elevado valor que então se atribuía ao "prêmio" — mínimo de 55% — como em virtude do debilitamento do FMM, cujos recursos presentes e futuros se apresentavam então comprometidos em sua totalidade.

7. Estima a SUNAMAM que o financiamento do Programa de Construção Naval aprovado por Vossa Excelência, em execução, exige aportes do Tesouro Nacional, para atender ao "prêmio", da ordem de Cr\$ 300 milhões anuais, a preços de 1973, no período 73/76, baixando para Cr\$ 240 milhões em 1977 e Cr\$ 160 milhões, em 1978.

8. Desde que não se afigura viável o aumento dos aportes do Tesouro Nacional para atendimento do "prêmio", a fundo perdido, a manutenção do regime atual significaria a impossibilidade prática da programação de novas encomendas da Marinha Mercante, nos estaleiros nacionais.

9. Essa expectativa conflita com a nova orientação governamental de estimular a participação de armadores privados nacionais no transporte de granéis sólidos, o que implica na necessidade de equipar nossa frota mercante com uma tonelagem adicional de graneleiros capaz de viabilizar o aumento da participação da bandeira brasileira neste Setor.

10. Motivados por esses propósitos, os armadores nacionais que operam em longo curso manifestaram prontamente seu interesse em colocar novas encomendas nos estaleiros nacionais. Do lado destes, há indicações de que as principais carreiras existentes estariam desocupados em fins de 1975 e, com os vultosos investimentos que estão sendo feitos, novas carreiras, atualmente em construção, estariam disponíveis a partir do começo daquele ano.

11. Apresenta-se, assim, uma situação de fato, em que se reconhece a existência de demanda efetiva e expressa por novos navios, de par com a disponibilidade, nos estaleiros nacionais, de capacidade instalada suficiente para atender a essa demanda de forma apropriada. Resta solucionar, entretanto, o problema de financiamento

da produção e das vendas e, em particular, a cobertura do "prêmio", a fundo perdido.

12. Após demorado exame dessa situação, concluiu-se que seria viável destacar uma parcela da arrecadação do AFRMM para aplicar única e exclusivamente em programas de construção naval previamente aprovados pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

13. A criação do AFRMM teve a dupla finalidade de proporcionar recursos aos armadores para renovar e ampliar suas frotas e de criar condições, através do FMM, para o desenvolvimento da construção naval no País.

14. No momento, a análise do índice de rentabilidade e do grau de liquidez dos principais armadores, e da armada nacional em conjunto, revela melhorias consideráveis, permitindo uma suave redução nos aportes que recebem do AFRMM. Também o FMM, segundo dados estatísticos elaborados pela SUNAMAM, estaria em condições de suportar uma pequena redução dos aportes anuais recebidos sem perder a sua vitalidade atual.

15. A construção naval, por sua vez, através da melhoria da estrutura industrial e da utilização de tecnologia atualizada, tem obtido elevados índices de produção, merecendo destaque a diferença dos custos nacionais, em relação aos padrões internacionais, que dá origem ao "prêmio", teria descido daquele mínimo de 55% para a faixa de 34%, com a perspectiva de reduzir-se ainda mais nos próximos anos.

16. Por todo o exposto e em consonância com o que preconiza o mencionado artigo 6.º do Decreto-lei n.º 1.142, sugerimos a revisão do percentual do armador no AFRMM, para reduzi-lo de 30% a partir da vigência das novas disposições. Os recursos produzidos por essa redução seriam incorporados ao FMM, destacando-se deste, anualmente, parcela equivalente a 40% dos aportes efetivamente recebidos do AFRMM no exercício anterior, para aplicação a fundo perdido, no financiamento do "prêmio".

17. De acordo com projeções conservadoras da arrecadação do AFRMM, elaboradas pela SUNAMAM — que supõe um crescimento à taxa de 8% ao ano, para a cabotagem e 12% para o longo curso — e se adotadas as modificações ora propostas, seriam gerados recursos líquidos, para auxiliar o financiamento do "prêmio", da ordem de Cr\$ 300 milhões, em 1974, a Cr\$ 550 milhões, em 1979, sempre a preços de 1973, tudo conforme se resume a seguir:

PREVISÃO DA ARRECADAÇÃO DO AFRMM, DISTRIBUIÇÃO PROPOSTA E DESTAQUE PARA O FINANCIAMENTO DO "PRÊMIO"

(Em Cr\$ milhões, a preços de 1973)

Ano	Arrecadação do AFRMM		Distribuição		Destaque de 40% do FMM	
	CAB	LC.	TOTAL	ARM(x)	FMM(x)	
1973	108.4	818,0	926,5	186,6	739,8	—
1974	117,0	916,0	1033,0	152,8	880,3	295,7
1975	-125,7	1025,6	1151,3	168,8	982,5	352,3
1976	136,7	1148,8	1285,6	187,3	1098,3	393,0
1977	147,2	1286,8	1434,0	208,2	1225,8	439,2
1978	158,9	1441,4	1600,4	231,0	1368,7	490,3
1979	171,9	1608,4	1780,2	256,3	1530,1	547,6

(x) Se acolhida a sugestão apresentada nesta E.M., verificar-se-á, a partir de 1974, uma transferência, dos armadores para o FMM, correspondente a 30% da parte a que lhes cabe atualmente, a fim de auxiliar o financiamento do "prêmio" e possibilitar a programação de novas encomendas.

18. Os recursos assim gerados, Senhor Presidente, complementados com iguais aportes do Orçamento da União, tornariam viável a programação de encomendas capazes de atender às necessidades urgentes da Marinha Mercante Brasileira e ocupar os estaleiros nacionais, de modo satisfatório, até o fim desta década.

Aproveitamos a oportunidade para reafirmar a Vossa Excelência os protestos do nosso mais profundo respeito.

— João Paulo dos Reis Velloso, Ministro do Planejamento e Coordenação Geral — Mário David Andreazza, — Ministro dos Transportes.

DECRETO-LEI N.º 1.311, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1974

Altera a redação da alínea c do item I e do item II do artigo 4.º, do artigo 5.º, e do § 1.º do artigo 12 do Decreto-lei n.º 1.142, de 30 de dezembro de 1970.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 55, itens I e II, da Constituição,

Decreta:

Art. 1.º A alínea c do item I e o item II do artigo 4.º, o artigo 5.º e o § 1.º do artigo 12 do Decreto-lei n.º 1.142, de 30 de dezembro de 1970, que consolida a legislação referente ao Fundo de Marinha Mercante (FMM) e dispõe sobre o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4.º O produto da arrecadação do AFRMM será destinada:

I — ao FMM;

a) ...

b) ...

c) 65% (sessenta e cinco por cento) do AFRMM arrecadado por armadores e empresas nacionais de navegação, operando embarcação própria ou afretada de bandeira nacional;

II — ao armador ou empresa de navegação nacional que opere embarcação própria ou afretada de bandeira nacional, os restantes 35% (trinta e cinco por cento) do AFRMM de que trata a alínea c do item I deste artigo."

"Art. 5.º A SUNAMAM fará reverter ao armador nacional 35% (trinta e cinco por cento) do AFRMM por ele arrecadado, relativo ao frete da carga transportada em embarcação afretada de outra bandeira, enquanto esta estiver substituindo tonelagem equivalente em construção."

"Art. 12

§ 1.º As aplicações previstas na alínea a do inciso II deste artigo obedecerão a programas de construção naval aprovados pelo Presidente da República e serão atendidas:

a) com recursos correspondentes a 40% (quarenta por cento) do total do AFRMM atraído à conta do FMM no exercício anterior;

b) com recursos do Tesouro Nacional, até o limite das dotações incluídas no Orçamento da União para esta finalidade específica."

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 11 de fevereiro de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República. — EMÍLIO G. MÉDICI — Antônio Delfim Netto — Mário David Andreazza — João Paulo dos Reis Velloso.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 1.142, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1970

Altera e consolida a legislação referente ao Fundo de Marinha Mercante, dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante, e dá outras providências.

Art. 4.º O produto da arrecadação do AFRMM será destinado:

I — ao FMM;

- a) o AFRMM arrecadado pelas empresas estrangeiras de navegação;
- b) o AFRMM arrecadado pelos armadores ou empresas nacionais de navegação, operando embarcação afretada de outra bandeira;
- c) 50% (cinquenta por cento) do AFRMM arrecadado por armadores e empresas nacionais de navegação, operando embarcação própria ou afretada de bandeira nacional;

II — ao armador ou empresa de navegação nacional que opera embarcação própria ou afretada de bandeira nacional, os 50% (cinquenta por cento) restantes do AFRMM.

Art. 5º A SUNAMAM fará reverter ao armador nacional 50% (cinquenta por cento) do AFRMM por ele arrecadado, relativo ao frete da carga transportada em embarcação afretada de outra bandeira, enquanto esta estiver substituindo tonelagem equivalente em construção.

Aplicação

Art. 12. Os recursos do FMM poderão ser aplicados:

I — na concessão de empréstimos:

- a) a armadores e empresas de navegação nacionais para construção de embarcações em estaleiros nacionais, até 85% (oitenta e cinco por cento) do valor aprovado pela SUNAMAM;
- b) a armadores e empresas de navegação nacionais, para aquisição e instalação de equipamentos destinados ao reaparelhamento ou modernização das embarcações de sua propriedade, até 85% (oitenta e cinco por cento) do valor aprovado pela SUNAMAM;
- c) a empresas de pesca nacionais, para a construção de embarcações em estaleiros nacionais, até 85% (oitenta e cinco por cento) do valor de compra aprovado pela SUNAMAM, quando forem alocados ao FMM recursos específicos para este fim;
- d) para construção de embarcações em estaleiros nacionais destinadas à exportação, até o limite de 80% (oitenta por cento) do seu valor internacional, mediante as condições aprovadas pela SUNAMAM;
- e) a armadores e empresas de navegação nacionais, para atender às necessidades financeiras com reparo de suas embarcações em estaleiros nacionais;
- f) a armadores e empresas de navegação e estaleiros nacionais no interesse da política de marinha mercante;

II — a fundo perdido:

- a) no resarcimento do excedente do custo nacional da construção de embarcações e seus componentes sobre os preços internacionais;
- b) em subvenções mediante recursos transferidos ao FMM com destinação específica;
- c) na complementação dos recursos orçamentários para custeio da SUNAMAM;
- d) em instituições dedicadas a pesquisas e serviços tecnológicos e complementação de pessoal especializado de interesse da marinha mercante;

III — em operações financeiras:

- a) na aquisição de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTN —, para atender às finalidades do disposto no art. 9º deste Decreto-lei;
- b) na liquidação de compromissos com a antecipação das aplicações previstas neste Decreto-lei.

§ 1º As aplicações previstas na alínea a do inciso II deste artigo serão cobertas com recursos do Tesouro Nacional, constante no Orçamento da União, no próprio exercício ou nos exercícios seguintes.

§ 2º As aplicações previstas na alínea d do inciso II deste artigo não devem exceder, anualmente, a receita

correspondente aos juros dos empréstimos concedidos, bem como o resultado de aplicações em outras transações financeiras.

§ 3º Os empréstimos a que se refere o inciso I do art. 12, desde que elevem a responsabilidade de um só mutuário ao correspondente a mais de 100.000 unidades-padrão de capital (UPC), dependerão de prévia aprovação do Ministério dos Transportes.

§ 4º A Superintendência Nacional da Marinha Mercante estabelecerá as condições em que os mutuários dos empréstimos previstos no inciso I, com recursos do FMM, efetivarão as parcelas não financiadas dos contratos.

MENSAGEM Nº 28, DE 1974 (CN)

(Mensagem nº 43/74, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 55 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto do Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, publicado no Diário Oficial do dia 19 do mesmo mês e ano, que "autoriza o Poder Executivo a dar a garantia do Tesouro Nacional a operações de créditos obtidos no exterior, bem como, a contratar créditos em moeda estrangeira, nos limites que especifica, consolida inteiramente a legislação em vigor sobre a matéria e dá outras provisões".

Brasília, em 13 de fevereiro de 1974. — Emílio G. Médici.

E. M. 71

13 de fevereiro de 1974

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

No contexto dos nossos programas de Desenvolvimento Económico, inscreve-se, como medida relevante de Política Económica, a transferência, para o País, de poupança externa, destinada a complementar a poupança interna.

Na consecução desse objetivo, tem significado especial a concessão de garantia, pelo Tesouro Nacional, diretamente ou através das instituições financeiras oficiais, a operações de crédito ou financiamento de programas especiais concernentes ao Desenvolvimento do País.

Consoante a legislação vigente, nos financiamentos concedidos a entidades públicas ou deferido por organismos financeiros internacionais, a garantia do Tesouro Nacional é dada diretamente, enquanto que, nos financiamentos obtidos por entidades privadas e consideradas de interesses para a economia nacional, a garantia geralmente é dada através de instituição financeira oficial.

A concessão de garantia do Tesouro Nacional, é porém, sujeita a limite expressamente fixado em lei.

Assim é que a Lei nº 1.518, de 24 de dezembro de 1951, estabeleceu os limites de US\$ 500,000,000.00 (quinhentos milhões de dólares), ou o equivalente em outras moedas, para os créditos contratados pelo Poder Executivo ou garantidos pelo Tesouro Nacional e destinados a financiar programas especiais do Governo Federal, e de US\$ 250,000,000.00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares), ou o equivalente em outras moedas, para os créditos concedidos por organismos financeiros estrangeiros ou internacionais aos Estados e Municípios, bem como a sociedade de economia mista sob controle acionário do Poder Público.

Tais limites foram, mais tarde, ampliados, respectivamente, para US\$ 1.500,000,000.00 (um bilhão e quin-

nhentos milhões de dólares) e US\$ 750.000.000,00 (setecentos e cinqüenta milhões de dólares), pela Lei número 4.457, de 6 de novembro de 1964, e para US\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de dólares) e US\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de dólares), pelo Decreto-lei n.º 1.095, de 20 de março de 1970.

Outrossim, novas normas foram fixadas por esses e outros decretos-leis e leis.

Nessa conformidade, o anexo projeto de decreto-lei, que tenho a honra de submeter à alta apreciação de Vossa Excelência, visa consolidar a legislação pertinente à matéria, a par de estabelecer novas normas, ditadas pela prática ou por razões de conveniência.

Assim são consolidadas as normas da Lei n.º 1.518, de 24 de dezembro de 1951, da Lei n.º 4.457, de 6 de novembro de 1964, da Lei n.º 5.000, de 24 de maio de 1966, do Decreto-lei n.º 1.095, de 20 de março de 1970, e do Decreto-lei n.º 1.245, de 6 de novembro de 1972.

Por outro lado, o Decreto-lei estabelece as seguintes inovações:

1.º expressa em moeda nacional os limites para a concessão de aval do Tesouro Nacional, nas leis anteriores indicados em dólares;

2.º amplia os mencionados limites, fixando-os, em moeda nacional;

3.º prescreve a correção monetária anual dos referidos limites, mediante a aplicação dos índices adotados para as Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, norma essa decorrente de o Decreto-lei expressá-los em cruzeiros, e não mais em dólares; e

4.º inclui os projetos ligados à segurança nacional e o reaparelhamento de órgãos da administração federal no exterior entre aqueles que podem ser objeto das contratações de crédito.

Os limites ora propostos em moeda nacional, a serem acrescidos às autorizações legais anteriores, corresponderiam a menos de seis bilhões e meio de dólares; para justificar o valor desse aumento, que possibilitaria a próxima contratação de novos financiamentos em moeda estrangeira, destinados a projetos prioritários, é significativo lembrar-se que aquele total equivale ao valor das atuais reservas do Brasil em moedas estrangeiras, sendo inferior até mesmo ao total das exportações previstas para o corrente ano. Um só dos projetos que exigirão recursos suplementares em moedas estrangeiras, o da Usina de Itaipu, tem o seu custo orçado em cerca de vinte por cento do total ora proposto; a melhoria das estradas e dos portos principais do País, a ampliação das atuais usinas siderúrgicas, a implantação de novas e a construção de outras usinas hidroelétricas já aprovadas pelo Governo Federal justificam amplamente os novos limites, proporcionais às crescentes exigências do desenvolvimento nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — Antônio Delfim Netto, Ministro da Fazenda.

DECRETO-LEI N.º 1.312 DE 13 DE FEVEREIRO DE 1974

Autoriza o Poder Executivo a dar a garantia do Tesouro Nacional a operações de créditos obtidos no exterior, bem como, a contratar créditos em moeda estrangeira, nos limites que específica, consolida integralmente a legislação em vigor sobre a matéria e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a dar a garantia do Tesouro Nacional a créditos que vierem a ser obtidos no exterior, bem como a contratar diretamente tais créditos, para o fim especial de financiar programas previstos neste Decreto-lei, até os seguintes limites:

I — Cr\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de cruzeiros) ou o equivalente em outras moedas, para o fim especial

de financiar programas governamentais de reaparelhamento de portos, de órgãos da administração federal no exterior, sistemas de transportes, aumento da capacidade de armazenamento, frigoríficos e matadouros, elevação do potencial de energia elétrica, desenvolvimento de indústrias básicas e agricultura, educação, saúde pública, saneamento urbano ou rural, comunicações, pesca, amparo à média e pequena indústria, habitação, colonização, pecuária, integração e desenvolvimento urbano e regional, ou ligados à segurança nacional;

II — Cr\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de cruzeiros), ou o equivalente em outras moedas, para dar a garantia do Tesouro Nacional a créditos concedidos por organismos financeiros estrangeiros ou internacionais a Estado ou Município, bem como a empresas públicas ou sociedades sob controle acionário do Poder Público, desde que as operações se destinem ao financiamento de programas mencionados no item anterior.

Art. 2.º A garantia do Tesouro Nacional a créditos obtidos no exterior, por fiança ou aval e na forma prevista no artigo anterior, poderá ser outorgada diretamente pelo Ministro da Fazenda nos seguintes casos especiais.

a) financiamentos obtidos por órgãos da administração direta e suas autarquias, destinados a projetos de investimento ou outras finalidades previstas nos respectivos orçamentos de aplicações, aprovados pelo Presidente da República;

b) créditos e financiamentos obtidos mediante acordo ou resultante de acordo em que a União Federal, direta ou indiretamente, seja parte integrante;

c) financiamentos obtidos através do Programa da Aliança para o Progresso ou concedidos por organismos internacionais de que o Brasil faça parte;

d) projetos que obtiveram aprovação pela SUDENE, SUDAN, SUDEPE, EMBRATUR e IBDF.

Art. 3.º Nos casos não alcançados pelo disposto no artigo anterior, a garantia do Tesouro Nacional a empréstimos negociados no exterior será concedida por intermédio de instituição financeira oficial, mediante autorização do Ministro da Fazenda e após o parecer prévio de instituição à qual incumbirá proceder a análise das condições financeiras gerais do mutuário, inclusive no tocante à capacidade de endividamento, bem como das contragarantias oferecidas.

Art. 4.º Nenhuma contratação de operação de crédito de origem externa, ou de concessão de garantia da União Federal a crédito de origem externa, poderá ser negociada ou ajustada por órgãos integrantes da administração federal direta e indireta, sem prévio e expresso pronunciamento do Ministro do Planejamento e Coordenação Geral sobre o grau de prioridade do projeto ou programa específico, dentro dos planos e programas nacionais de investimento bem como sobre a existência de previsão dos correspondentes recursos orçamentários.

Parágrafo único. A concessão da garantia do Tesouro Nacional a financiamentos obtidos por outras empresas ficará, também, condicionada à existência de pronunciamento prévio do Ministro do Planejamento e Coordenação Geral, sobre o grau de prioridade adjudicado ao projeto ou programa específico ao qual o financiamento for destinado, dentro dos planos e programas nacionais de investimento.

Art. 5.º Salvo nos casos de órgãos do Governo Federal, de seus agentes financeiros, ou de sociedades de que a União seja maior acionista, o aval do Tesouro Nacional somente será outorgado, nos casos previstos neste Decreto-lei, quando o mutuário oferecer garantias julgadas suficientes para o pagamento de qualquer desembolso que o Tesouro Nacional possa vir a fazer se chamado a honrar o aval.

Art. 6.º Compete privativamente ao Ministro da Fazenda firmar, pela União Federal, quaisquer instrumentos de empréstimo, garantia, aquisição de bens e financiamento contratados no exterior, na forma da legislação vigente e observadas as condições estipuladas para operações dessa natureza, podendo delegar a referida competé-

tência em ato próprio, ao Procurador Geral ou a Procuradores da Fazenda Nacional, ao Delegado do Tesouro Nacional no exterior ou a representantes diplomáticos do País.

Parágrafo único. Quando, pela sua natureza e tendo em vista o interesse nacional, a negociação de um empréstimo no exterior aconselhar manifestação prévia sobre a concessão da garantia do Tesouro Nacional, o Ministro da Fazenda poderá expedir carta de intenção nesse sentido.

Art. 7º A cobrança de taxa, pela concessão de aval do Tesouro Nacional, a título de comissão, execução ou fiscalização, diretamente pelo Ministério da Fazenda ou por intermédio de instituição financeira oficial, não poderá ser superior aos limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 4º, IX, da Lei nº. 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 8º O Poder Executivo fica autorizado a contratar créditos ou dar a garantia do Tesouro Nacional a créditos obtidos no exterior, junto a entidades oficiais ou privadas, destinadas ao financiamento compensatório de desequilíbrio de balanço de pagamentos ou a promover a formação de adequadas reservas internacionais em moeda estrangeira, observado o limite de 30% (trinta por cento) sobre a média anual do valor das exportações brasileiras realizadas nos últimos 3 (três) anos anteriores ao da contratação do financiamento.

Parágrafo único. Não se compreendem nas limitações deste artigo as renegociações de dívidas no exterior, que representem simples prorrogações dos prazos de liquidação.

Art. 9º Os valores dos juros e do principal dos títulos da dívida externa do Tesouro Nacional, emitidos ao portador ou nominativos, relacionados com empréstimos ou operações de crédito efetuadas pelo Poder Executivo com base neste Decreto-lei, serão pagos ou remetidos livremente, sem quaisquer descontos, inclusive de natureza tributária ou cambial.

Art. 10. Os recursos em moeda estrangeira, originários de empréstimos ou operações de crédito externo celebrados pela União, destinados a financiar programas de interesse nacional, nos termos e nos limites deste Decreto-lei, poderão, sem ônus para o Tesouro Nacional, ser transferida ao Banco Central do Brasil, para posterior emprego nos financiamentos autorizados por este Decreto-lei.

Parágrafo único. No caso de transferência feita nos termos deste artigo, a amortização e os encargos financeiros do empréstimo ou operação de crédito ficarão a cargo do Banco Central do Brasil.

Art. 11. O Tesouro Nacional, contratando diretamente ou por intermédio de agente financeiro, poderá aceitar as cláusulas e condições usuais nas operações com organismos financeiros internacionais, sendo válido o compromisso geral e antecipado de dirimir por arbitramento todas as dúvidas e controvérsias derivadas dos respectivos contratos.

Art. 12. Os limites fixados neste Decreto-lei para os valores do principal dos contratos de financiamento externo serão corrigidos monetariamente no início de cada ano, com base nos índices adotados para as Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

Art. 13. O endividamento em moedas estrangeiras do Tesouro Nacional, relativo a operações autorizadas por este Decreto-lei ou a ele anteriores, não poderá exceder em qualquer tempo, o valor em cruzeiros que resultar da soma das quantias autorizadas pelos artigos 1º e 8º, observado o disposto no artigo anterior, acrescida das quantias resultantes da conversão definitiva das importâncias indicadas em moeda estrangeira nas Leis nºs 1.518, de 24 de dezembro de 1951, 4.457, de 6 de dezembro de 1964, e no Decreto-lei nº. 1.095, de 20 de março de 1970.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil manterá atualizados e em separado os registros das operações relativas aos limites legais anteriores, que serão convertidos e definitivamente fixados em moeda nacional, com

base nas taxas cambiais do dia em que tiveram sido atingidos aqueles limites, passando os valores das operações posteriores à convenção a serem deduzidos dos novos limites autorizados por este Decreto-lei.

Art. 14. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de fevereiro de 1974, 153º da Independência e 86º da República. — EMILIO G. MEDICI — Antônio Delfim Netto.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 1.518, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1951

Autoriza o Poder Executivo a dar a garantia do Tesouro Nacional a operação de crédito até o limite de US\$ 750.000.000,00 (setecentos e cinqüenta milhões de dólares), destinados ao reaparelhamento de portos, sistemas de transportes, aumento da capacidade de armazenamento, frigoríficos e matadouros, elevação do potencial de energia elétrica e desenvolvimento de indústrias e agricultura.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a contratar créditos, ou dar a garantia do Tesouro Nacional a créditos que vierem a ser obtidos no exterior para o fim especial de financiar o programa de reaparelhamento de portos, sistemas de transportes, aumento da capacidade de armazenamento, frigoríficos e matadouros, elevação do potencial de energia elétrica e desenvolvimento de indústrias básicas e agricultura, em complemento do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 1.474, de 26 de novembro de 1951, até o limite de US\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de dólares), ou o equivalente em outras moedas.

Art. 2º Fica o Poder Executivo igualmente autorizado a dar a garantia do Tesouro Nacional a créditos que forem concedidos por organismos financeiros estrangeiros e internacionais aos Estados e Municípios, bem como a sociedade de economia mista em que preponderarem as ações do poder público e que explorem serviços públicos, desde que as operações se destinem à realização de empreendimentos relacionados com esses serviços, até o limite, no conjunto, de US\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinqüenta milhões de dólares), ou o equivalente em outras moedas.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1951; 130º da Independência e 63º da República.

LEI N.º 4.457, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1964

Eleva os limites das autorizações concedidas ao Poder Executivo pela Lei nº. 1.518, de 24 de dezembro de 1951, para contratar créditos ou dar a garantia do Tesouro Nacional a créditos obtidos no exterior, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica elevado para US\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de dólares) ou o equivalente em outras moedas, o limite da autorização concedida ao Poder Executivo pelo art. 1º da Lei número 1.518, de 24 de dezembro de 1951, para contratar créditos ou dar a garantia do Tesouro Nacional a créditos obtidos no exterior para o fim especial de financiar programas de reaparelhamento de portos, sistemas de transportes, aumento da capacidade de armazenamento, frigoríficos e matadouros, elevação do potencial de energia elétrica e desenvolvimento de indústrias básicas e agricultura.

Parágrafo único. A elevação do limite a que se refere este artigo abrange, igualmente, os créditos obtidos no exterior para programas de educação, saúde pú-

blica, saneamento urbano e rural, comunicações, pesca, amparo à média e pequena indústria.

Art. 2º Fica igualmente elevado para US\$ 750.000.000,00 (setecentos e cinqüenta milhões de dólares) ou o equivalente em outras moedas, o limite da autorização concedida ao Poder Executivo pelo art. 2º da Lei n.º 1.518, de 24 de dezembro de 1951, para dar a garantia do Tesouro Nacional a créditos concedidos por organismos financeiros estrangeiros e internacionais aos Estados e Municípios, bem como a sociedades de economia mista em que preponderarem as ações do Poder Público, desde que as operações se destinem ao financiamento de programas mencionados no art. 1º e seu parágrafo único.

Art. 3º É lícito nas operações de repasse de recursos fundadas em créditos obtidos ou em garantias prestadas de acordo com esta Lei adotar-se a cláusula de corréção monetária na conformidade dos índices do Conselho Nacional de Economia.

Art. 4º As operações realizadas com base na presente Lei, bem como os atos e contratos respectivos, serão registradas prioritariamente e em regime de urgência pelo Tribunal de Contas da União, cujo regimento interno deverá ajustar-se à necessidade de assegurar o registro preferencial, de sorte a permitir a pronta utilização dos créditos obtidos.

Art. 5º O representante da União na Assembléia Geral Extraordinária dos Acionistas do Banco do Brasil S.A. promoverá a reforma dos Estatutos sociais deste estabelecimento de crédito, para possibilitar ao mesmo conceder, em caso de necessidade, garantia suplementar ou aval em favor do Tesouro Nacional em contratos de financiamentos feitos com base nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de novembro de 1964; 143.º da Independência e 76.º da República. — H. CASTELLO BRANCO — Otávio Gouveia de Bulhões.

LEI N.º 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

O Presidente da República

Art. 4º Compete privativamente ao Conselho Monetário Nacional:

I — autorizar as emissões de papel-moeda (Vetado) as quais ficarão na prévia dependência de autorização legislativa, quando se destinarem ao financiamento direto, pelo Banco Central da República do Brasil, das operações de crédito com o Tesouro Nacional, nos termos do artigo 49 desta Lei. O Conselho Monetário Nacional pode, ainda, autorizar o Banco Central da República do Brasil a emitir, anualmente, até o limite de 10% (dez por cento) dos meios de pagamentos existentes a 31 de dezembro do ano anterior, para atender as exigências das atividades produtivas e da circulação da riqueza do País, devendo, porém, solicitar autorização do Poder Legislativo, mediante Mensagem do Presidente da República, para as emissões que, justificadamente, se tornarem necessárias além daquele limite. Quando necessidades urgentes e imprevistas para o financiamento dessas atividades o determinarem, pode o Conselho Monetário Nacional autorizar as emissões que se fizerem indispensáveis, solicitando imediatamente, através de Mensagem do Presidente da República, homologação do Poder Legislativo para as emissões assim realizadas;

II — estabelecer condições para que o Banco Central da República do Brasil emita moeda-papel (Vetado) de curso forçado, nos termos e limites decorrentes desta Lei, bem como as normas reguladoras do meio circulante;

III — aprovar os orçamentos monetários, preparados pelo Banco Central da República do Brasil, por meio dos

quais se estimarão as necessidades globais de moeda e crédito;

IV — determinar as características gerais (Vetado) das cédulas e das moedas;

V — fixar as diretrizes e normas (Vetado) da política cambial, inclusive compra e venda de ouro e quaisquer operações em moeda estrangeira;

VI — disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras;

VII — coordenar a política de que trata o art. 3º desta lei com a de investimentos do Governo Federal;

VIII — regular a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exercerem atividades subordinadas a esta lei, bem como a aplicação das penalidades previstas;

IX — limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover:

- recuperação e fertilização do solo;
- reflorestamento;
- combate a epizootias e pragas, nas atividades rurais;
- eletrificação rural;
- mecanização;
- irrigação;
- investimentos indispensáveis às atividades agropecuárias.

X — determinar a percentagem máxima dos recursos que as instituições financeiras poderão emprestar a um mesmo cliente ou grupo de empresas;

XI — estipular índices e outras condições técnicas sobre encaixes, mobilizações e outras relações patrimoniais, a serem observadas pelas instituições financeiras;

XII — expedir normas gerais de contabilidade e estatística a serem observadas pelas instituições financeiras;

XIII — delimitar, com periodicidade não inferior a dois anos o capital mínimo das instituições financeiras privadas, levando em conta sua natureza, bem como a localização de suas sedes e agências ou filiais;

XIV — determinar recolhimento (Vetado) de até 25% (vinte e cinco por cento) do total dos depósitos das instituições financeiras, seja na forma de subscrição de letras ou obrigações do Tesouro Nacional ou compra de títulos da Dívida Pública Federal, até 50% do montante global devido, seja através de recolhimento em espécie, em ambos os casos entregues ao Banco Central da República do Brasil, na forma e condições que o Conselho Monetário Nacional determinar, podendo este:

- a) adotar percentagens diferentes em função:
 - das regiões geo-económicas;
 - das prioridades que atribuir às aplicações;
 - da natureza das instituições financeiras.
- b) (Vetado).

c) determinar percentuais que não serão recolhidos, desde que tenham sido replicados em financiamentos à agricultura, sob juros favorecidos e outras condições fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

XV — estabelecer para as instituições financeiras públicas, a dedução dos depósitos de pessoas jurídicas de direito público que lhes detenham o controle acionário, bem como dos das respectivas autarquias e sociedades de economia mista, no cálculo a que se refere o inciso anterior;

XVI — enviar obrigatoriamente ao Congresso Nacional, até o último dia do mês subsequente, relatório e mapas demonstrativos da aplicação dos recolhimentos compulsórios. (Vetado);

XVII — regulamentar, fixando limites, prazos e outras condições as operações de redesconto e de empréstimo, efetuadas com quaisquer instituições financeiras públicas e privadas de natureza bancária;

XVIII — outorgar ao Banco Central da República do Brasil o monopólio das operações de câmbio, quando ocorrer grave desequilíbrio no balanço de pagamentos ou houver sérias razões para prever a iminência de tal situação;

XIX — estabelecer normas a serem observadas pelo Banco Central da República do Brasil em suas transações com títulos públicos e de entidades de que participe o Estado;

XX — autoriza o Banco Central da República do Brasil e as instituições financeiras públicas federais a efetuar a subscrição, compra e venda de ações e outros papéis emitidos ou de responsabilidade das sociedades de economia mista e empresas do Estado;

XXI — disciplinar as atividades das Bólsas de Valores e dos corretores de fundos públicos;

XXII — estatuir normas para as operações das instituições financeiras públicas, para preservar sua solidade e adequar seu funcionamento aos objetivos desta lei;

XXIII — fixar, até quinze (15) vezes a soma do capital realizado e reservas livres, o limite além do qual os excedentes dos depósitos das instituições financeiras serão recolhidos ao Banco Central da República do Brasil ou aplicados de acordo com as normas que o Conselho estabelecer;

XXIV — decidir de sua própria organização, elaborando seu regimento interno no prazo máximo de trinta (30) dias;

XXV — decidir da estrutura técnica e administrativa do Banco Central da República do Brasil e fixar seu quadro de pessoal bem como estabelecer os vencimentos e vantagens de seus funcionários, servidores e diretores, cabendo ao Presidente deste apresentar as respectivas propostas;

XXVI — conhecer dos recursos de decisões do Banco Central da República do Brasil;

XXVII — aprovar o regimento interno e as contas do Banco Central da República do Brasil, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

XXVIII — aplicar aos bancos estrangeiros que funcionem no País as mesmas vedações ou restrições equivalentes, que vigorem, nas praças de suas matrizes, em relação a bancos brasileiros ali instalados ou que nelas desejam estabelecer-se;

XXIX — colaborar com o Senado Federal, na instrução dos processos de empréstimos externos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para cumprimento do disposto no art. 63, n.º II, da Constituição Federal;

XXX — expedir normas e regulamentação para as designações e demais efeitos do art. 7.º, desta lei;

XXXI — baixar normas que regulem as operações de câmbio, inclusive swaps, fixando limites, taxas, prazos e outras condições.

§ 1º O Conselho Monetário Nacional, no exercício das atribuições previstas no inciso VIII deste artigo, poderá determinar que o Banco Central da República do Brasil recuse autorização para o funcionamento de novas instituições financeiras, em função de conveniências de ordem geral.

§ 2º Competirá ao Banco Central da República do Brasil acompanhar a execução dos orçamentos monetários e relatar a matéria ao Conselho Monetário Nacional, apresentando as sugestões que considerar convenientes.

§ 3º As emissões de moeda metálica serão feitas sempre contra recolhimento (Vetado) de igual montante em cédulas.

§ 4º O Conselho Monetário Nacional poderá convocar autoridades, pessoas ou entidades para prestar esclarecimentos considerados necessários.

§ 5º Nas hipóteses do art. 4º, inciso I, e do § 6º, do art. 49, desta lei, se o Congresso Nacional negar homologação à emissão extraordinária efetuada, as autoridades responsáveis serão responsabilizadas nos termos da Lei n.º 1.059, de 10 de abril de 1950.

§ 6º O Conselho Monetário Nacional encaminhará ao Congresso Nacional, até 31 de março de cada ano, relatório da evolução da situação monetária e creditícia do País no ano anterior, no qual descreverá, minudentemente, as providências adotadas para cumprimento dos objetivos estabelecidos nesta lei, justificando destacadamente os montantes das emissões de papel-moeda que tenham sido feitas para atendimento das atividades produtivas.

§ 7º O Banco Nacional da Habitação é o principal instrumento de execução da política habitacional do Governo Federal e integra o sistema financeiro nacional, juntamente com as sociedades de crédito imobiliário, sob orientação, autorização, coordenação e fiscalização do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central da República do Brasil, quanto à execução, nos termos desta lei, revogadas as disposições especiais em contrário.

DECRETO-LEI N.º 1.095, DE 20 DE MARÇO DE 1970

Eleva os limites fixados pelas Leis n.ºs 1.518, de 24 de dezembro de 1951, e 4.457, de 6 de novembro de 1964, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica elevado em US\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de dólares), ou seu equivalente em outras moedas, o limite fixado no art. 1º da Lei n.º 4.457, de 6 de novembro de 1964.

Art. 2º Fica igualmente elevado em US\$ 1.500.000.00 (um bilhão e quinhentos milhões de dólares), ou seu equivalente em outras moedas, o limite fixado no art. 2º da Lei n.º 4.457, de 6 de novembro de 1964.

Art. 3º Ficam mantidas as demais disposições das Leis n.ºs 1.518, de 24 de dezembro de 1951, e 4.457, de 6 de novembro de 1964.

Art. 4º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de março de 1970; 149.º da Independência e 82.º da República. — EMÍLIO G. MEDICI — Antônio Delfim Netto.

O SR. PRESIDENTE Paulo Torres De acordo com as indicações das Lideranças ficam assim constituídas as Comissões Mistas que deverão emitir parecer sobre as matérias:

MENSAGEM N.º 27/74 (CN)

Pela Aliança Renovadora Nacional — Senadores Renato Franco, Clodomir Milet, Fausto Castelo-Branco, Waldemar Alcântara, Wilson Campos, Eurico Rezende, Magalhães Pinto, Fernando Corrêa, Lourival Baptista, Celso Ramos e Deputados Alceu Gasparini, Nogueira de Rezende, Antônio Mariz, Manoel Novaes, Ricardo Fiuza, Roberto Galvani, Parente Frota e Amaral de Souza.

Pelo Movimento Democrático Brasileiro — Senador Danton Joffim e Deputados Joel Ferreira, Ruy Lino e Júlio Viveiros.

MENSAGEM N.º 28/74 (CN)

Pela Aliança Renovadora Nacional — Senadores José Lindoso, Cattete Pinheiro, Helvídio Nunes, Wilson Gonçalves, Arnon de Melo, Lourival Baptista, João Calmon, Emíval Caiado, Italívio Coelho, Daniel Krieger e Deputados Vinícius Câmara, Túlio Vargas, Batista

Miranda, Passos Pôrto, Rezende Monteiro, Lins e Silva, Maurício Toledo e José da Silva Barros.

Pelo Movimento Democrático Brasileiro — Senador Ruy Carneiro e Deputados Pacheco Chaves, Alencar Furtado e José Bonifácio Neto.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Lembro a cada uma das Comissões Mistas que, nos termos do art. 110 do Regimento Comum, seu parecer deverá ser proferido no prazo de 20 (vinte) dias e concluirá pela apresentação de projetos de decreto legislativo aprovando ou rejeitando o decreto-lei.

A convocação de Sessão destinada à apreciação de cada uma das matérias será feita de acordo com a publicação e distribuição de avulsos do respectivo parecer.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Esta Presidência convoca o Congresso Nacional para uma sessão a realizar-se terça-feira próxima, dia 12, às 19 horas, neste plenário e destinada à leitura das Mensagens nºs 29 e 30, de 1974. (CN).

(Levanta-se a sessão às 12 horas e 20 minutos.)

ATA DA 96^a SESSÃO CONJUNTA, REALIZADA EM 21-11-73 (Publicada no DCN de 22-11-73)

RETIFICAÇÃO

No Projeto de Lei da Câmara nº 62/73 (nº 1.543/73, na Câmara dos Deputados, que "dispõe sobre a retribuição dos membros do Ministério Público, e dá outras providências" (Projeto vetado):

Na página 1.962, 2^a coluna, no § 2º do art. 1º do projeto a que se refere o voto,

Onde se lê:

... em cada caso, pelos vencimentos fixados nos Anexos I e II desta Lei.

Leia-se:

... em cada caso, pelos membros dos Ministério Público, ficam absorvidas pelos vencimentos fixados nos Anexos I e II desta Lei.

ATA DA 100^a SESSÃO CONJUNTA, REALIZADA EM 29-11-73 (Publicada no DCN de 30-11-73)

RETIFICAÇÃO

Na página 2.031, 1^a coluna, após o SUMÁRIO, inclua-se, por omissão, o seguinte cabeçalho:

ATA DA 100^a SESSÃO CONJUNTA, EM 29 DE NOVEMBRO DE 1973

3^a Sessão Legislativa Ordinária, da 7^a Legislatura

PRESIDÊNCIA DO SR. PAULO TORRES

ATA DA 102^a SESSÃO CONJUNTA, REALIZADA EM 3-12-73 (Publicada no DCN de 4-12-73)

RETIFICAÇÃO

No Projeto de Lei nº 16, de 1973 (CN), que institui o Programa de Garantia da Atividade Agropecuária e dá outras providências:

Na página 2.705, 2^a coluna, na ementa do projeto,

Onde se lê:

Institui o Programa de Garantia...

Leia-se:

Institui o Programa de Garantia...

ATA DA 11^a SESSÃO CONJUNTA, REALIZADA EM 1-3-74 (Publicada no DCN de 2-3-74)

RETIFICAÇÕES

Na Mensagem ao Congresso Nacional, do Senhor Presidente da República, por ocasião da instalação da 4^a Sessão Legislativa Ordinária, da 7^a Legislatura:

Na página 50, 2^a coluna, no capítulo referente a TRANSPORTES,

Onde se lê:

A rede ferroviária federal pavimentada cresceu ...

Leia-se:

A rede rodoviária federal pavimentada cresceu ...

Na página 91, 1^a coluna, no capítulo referente à MARINHA,

Onde se lê:

Em recente convênio firmado com o INPS, com interveniência da CEME, a Marinha passou a ocupar, por 10 anos, as amplas instalações pertencentes àquele Instituto, no Rio de Janeiro, tornando ainda mais promissora a produção do Laboratório Farmacêutico,

Leia-se:

Em recente convênio firmado com o INPS, com interveniência da CEME, a Marinha passou a ocupar, por 10 anos, as amplas instalações pertencentes àquele Instituto, no Rio de Janeiro, tornando ainda mais promissora a produção do Laboratório Farmacêutico, não só quanto à quantidade e ao barateamento da unidade produzida, mas, também, quanto à maior facilidade em atender aos modernos padrões científicos.

ATA DA 5^a SESSÃO CONJUNTA, REALIZADA EM 2-3-74 (Publicada no DCN de 3-3-74)

RETIFICAÇÃO

Na Mensagem nº 4/74 (CN), do Senhor Presidente da República, pela qual encaminha ao Congresso Nacional as razões do voto parcial apostado ao projeto de lei que dispõe sobre o Estatuto do Índio:

Na página 124, 1^a coluna,

Onde se lê:

São estas as razões pelas quais nego sanção ...

Leia-se:

São estas as razões pelas quais nego sanção ...

ATA DA 6^a SESSÃO CONJUNTA, REALIZADA EM 4-3-74 (Publicada no DCN de 5-3-74)

RETIFICAÇÕES

No Decreto-lei nº 1.289, de 29 de novembro de 1973, que "autoriza a União a abrir, em favor do Ministério da Fazenda, crédito especial para o fim que especifica", encaminhado ao Congresso Nacional com a Mensagem nº 5/74 (CN):

Na página 317, 1^a coluna, no art. 1º do decreto-lei, *in fine*,

Onde se lê:

..., nos termos do parágrafo único do artigo 3º do Decreto-lei 1.277, de junho de 1973.

Leia-se:

..., nos termos do parágrafo único do artigo 3º do Decreto-lei 1.277, de 14 de junho de 1973.

Na Comissão Mista designada para emitir parecer sobre a Mensagem nº 5/74 (CN), pela qual o Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 1.289, de 29 de novembro de 1973, que "autoriza a União a abrir, em favor do Ministério da Fazenda, crédito especial para o fim que especifica":

Na página 136, 2^a coluna, na designação feita,

Onde se lê:

Pelo Movimento Democrático Brasileiro — Senador Ruy ro e
os Srs. Deputados...

Leia-se:

Pelo Movimento Democrático Brasileiro — Senador Ruy Car-
neiro e os Srs. Deputados ...

ATA DA 7ª SESSÃO CONJUNTA, REALIZADA EM 4-3-74

(Publicada no DCN de 5-3-74)

RETIFICAÇÃO

Na Legislação Citada, que acompanhou o Decreto-lei nº 1.292, de 11 de dezembro de 1973, que "altera a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados quanto ao valor tributável das bebidas, e dá outras providências", encaminhado ao Congresso Nacional com a Mensagem nº 8/74 (CN):

Na página 143, 2ª coluna,

Onde se lê:

LEGISLAÇÃO CITADA
(ilegível)

Leia-se:

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO Nº 70.162 — DE 18 DE FEVEREIRO
DE 1972Aprova o Regulamento do Imposto sobre Produtos In-
dustrializados.

CAPÍTULO 22

Bebidas, Líquidos Alcoólicos e Vinagres

Notas

(22-1) presente Capítulo não comprehende:

- a) água do (posição 25.01);
- b) água destilada e de condutibilidade (posição 28.58);
- c) soluções aquosas que contenham em peso mais de 10% de Ácido acético (posição 29.14);
- d) medicamentos da posição 30.03;
- e) produtos de perfumaria ou de toucador (Capítulo 33).

CÓDIGO Posição	Subposição e Item	MERCADORIA	ALIQUOTAS		OBS. I.I. %	I.P.I. %
22.01	00.00	Agua, águas minerais, águas gasosas, gêlo e neve			NT	
	01.00	Aguas minerais naturais			16	
	02.00	Aguas minerais e gasosas, artificiais			NT	
	03.00	Gêlo			NT	
	99.00	Outros				
22.02	00.00	Refrigerantes, águas gasosas ou minerais aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, com exclusão dos sucos de frutas, de legumes e de hortaliças, da posição 20.07			24	
22.03	00.00	Cervejas			55	
	01.00	Concentrado de cerveja			55	
	02.00	Cerveja em recipientes de capacidade até 1 litro			55	
	02.01	De baixa fermentação			55	
	02.02	De alta fermentação			55	
	03.00	Cervejas em latas			55	
	04.00	Chope em barril ou recipientes semelhantes			55	
	99.00	Outras			55	
22.04	00.00	Mosto de uvas parcialmente fermentado, ou com a fermentação abafada sem utilização de álcool			-	4
22.05	00.00	Vinhos de uvas frescas, mosto de uvas frescas, com a fermentação abafada com álcool (inclusive mistelas)				
	01.00	De mesa			20	
	01.01	"Verde", com certificado de origem e qualidade emitido por organismo estatal do país exportador			20	NC
	01.99	Qualquer outro			20	
	02.00	De sobremesa				
	02.01	Da "Madeira", com certificado da origem e qualidade emitido por organismo estatal do país exportador			20	
	02.02	Do "Porto", com certificado de origem e qualidade emitido por organismo estatal do país exportador			20	
	02.99	Qualquer outro			20	
	03.00	Espumantes			55	
	03.01	Champanha			55	
	03.99	Qualquer outro			55	
	99.00	Outros			20	
22.06	00.00	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas, preparadas com plantas ou matérias aromáticas				
	01.00	Vermute			28	
	99.00	Outros			28	
22.07	00.00	Sidra, perada, hidromel e outras bebidas fermentadas				
	01.00	Sidra			24	
	02.00	Hidromel			40	
	03.00	Saquê			24	
	04.00	Vinho de jenipapo			24	
	99.00	Outros			24	
22.08	00.00	Álcool etílico não desnaturalizado, com graduação igual ou superior a 80 graus; álcool etílico desnaturalizado de qualquer graduação				
	01.00	Não desnaturalizado			8	
	02.00	Desnaturalizado			8	

Código	Posição e Item	MERCADORIA	ALÍQUOTAS		OBS.
			I.I. %	I.P.I. b/	
22.09	00.00	Álcool etílico, não desnatado, de graduação inferior a 80 graus; aguardentes, licores e outras bebidas alcoólicas; preparados alcoólicos compostos (chamados extratos concentrados) para fabricação de bebidas			
	01.00	Álcool etílico	8		
	02.00	Rum	75		
	03.00	Gin e genebra	75		
	04.00	Uísque			
	04.01	Em 3/4 de litro	75		
	04.02	Em litro	75		
	04.99	Qualquer outro	75		
	05.00	Destilado alcoólico, próprio para elaboração de uísque			
	05.01	Destilado alcoólico chamado <i>malte uísque</i> ("malt whisky"), com graduação alcoólica de 59,5° ± 1,5° G. L., obtido de cevada maltada	45		
	05.02	Destilado alcoólico chamado <i>cereal uísque</i> ("grain whisky"), com graduação alcoólica de 59,5° ± 1,5° G. L., obtido de cereal não maltado, adicionado ou não de cevada maltada	45		
	05.99	Qualquer outro	45		
	06.00	Licores ou cremes (curaçau, marasquino, anisete, "cherry-brandy", etc.)	55		
22.09	07.00	Aguardente cana			
	07.01	Simples	30		
	07.99	Qualquer outra	40		NC
	08.00	Aguardentes de uvas (conhaque, bagaceira ou grappa, etc.)	35		
	09.00	Aguardentes de agaves ou de outras plantas	40		
	10.00	Aperitivos (amargos, "fernets" e outros)	55		
	99.00	Outros			
	99.01	Preparados alcoólicos compostos, chamados <i>extratos concentrados</i> , para fabricação de bebidas	45		
	99.99	Qualquer outro	75		
22.10	00.00	Vinagres e seus sucedâneos, comestíveis			
	01.00	De vinho de uvas	12		
	99.00	Outros	18		

**Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 1.503
Brasília — DF**

EDIÇÃO DE HOJE: 16 PÁGINAS

PREÇO DESTE EXEMPLAR CR\$ 0,50